



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016
JULGAMENTO DO RECURSO

TERMO: Decisório

FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 14/2016

RAZÕES: Irresignação contra decisão de indicação de vencedora do certame.

OBJETO: Contratação de empresa

PROCESSO: 1097/16

Encaminhadas as informações prestadas pela Pregoeira quanto ao recebimento, exame e decisão do recurso administrativo interposto pela licitante, e das exigências do Edital e dos princípios legais, de acordo com o inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005 e amparado pelo inciso IV, do artigo 8º da mesma norma, passo a decidir o recurso administrativo interposto, nos seguintes termos:

1. O artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”*.

O §1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que *“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”*.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Desta forma, uma vez inconformado com a decisão do certame, deve o licitante irresignado manifestar de forma motivada na própria sessão, sob pena de preclusão de apresentar recurso. Atente-se que, independentemente do procedimento regulamentado, o legislador deixou clara a preocupação com sua celeridade, deixando expressa, já na própria lei, a necessidade de qualquer inconformismo com a decisão do pregoeiro fosse manifestado imediatamente. Apesar de permitir-se a juntada posterior de razões, onde poderão ser melhores argumentados os motivos, o dispositivo deixa claro que a manifestação recursal de ocorrer na própria sessão.

E assim houve a manifestação da intenção de recorrer da licitante Laboral Segurança Patrimonial Eireli:

“SRA. PREGOEIRA. MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISAO DA NOBRE PREGOEIRA QUE CLASSIFICOU E DEU O ACEITE DA EMPRESA ORA VENCEDORA. CONFORME ITEM 9.12.1, SENDO QUE FOI FORNECIDA UMA PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERIODO, POIS SE ENTENDE UMA ÚNICA VEZ E NAO, MAIS TEMPO (10 MINUTOS), CONFORME FORNECIDO AO LICITANTE, FINDANDO O PRAZO AS 12h00min. ORA, A REGRA EDITALICIA É CLARA E NELA DEVEM SE PAUTAR TANTOS OS LICITANTES COMO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, POIS CONFORME ITEM INFORMADO, POIS ESTE É A REGRA DO PREGÃO. A EMPRESA AINDA DESCUMPRIU O ITEM 8.7, OU SEJA: “O UPLOAD DA PROPOSTA NO SITE WWW.PREGÃOBANRISUL.COM.BR, ESTA SERÁ DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA LICITANTE, A QUAL DEVERÁ SE CERTIFICAR DE QUE A PROPOSTA ANEXADA SEJA VISIVEL E LEGIVEL EM SUA INTEGRALIDADE, EM FOLHA DE TAMANHO A4, SEM A NECESSIDADE DE QUALQUER AÇÃO DA PREGOEIRA, SALVO ABRIR E IMPRIMIR O ARQUIVO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”. TAL PROCEDIMENTO INCORRE DO NAO CUMPRIMENTO DAS REGRAS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

EDITALÍCIAS, ENSEJANDO ASSIM DISPARIDADE ENTRE OS DEMAIS LICITANTES E VINCULADOS AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, QUE É A REGRA QUE DEVA SER SEGUIDA POR TODOS, DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. SENDO ASSIM, A EMPRESA ORA VENCEDORA, DEVERÁ SER INABILITADA PELA DOUTA COMISSAO, PROSSEGUINDO ASSIM COM A PROXIMA CLASSIFICADA, POIS SE TIVER ENTENDIMENTO CONTRARIO, ESTARÁ PREJUDICANDO AS DEMAIS LICITANTES. TANTO QUE, QUANTO DA INFORMAÇÃO DA EMPRESA NO CHAT, DE QUE HAVIA ANEXADOS OS DOCUMENTOS E SOMENTE ESTAR APARECENDO TER SIDO ANEXADO A CCT, ESTA APRESENTOU PRIMEIRAMENTE UMA CCT SEM ABRANGENCIA NA REGIÃO DE PORTO ALEGRE. INCORREM AINDA, EM SUA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, INCLUINDO RUBRICA NOS TURNO DIURNO, DE PAGAMENTO DE HORA INTERVALAR, O QUE CONTRARIA AS INFORMAÇÕES DO ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO NO SEU ITEM 1.2.1.1, OFERTANDO ASSIM OPÇÕES ALTERNATIVAS, O QUE NÃO É PERMITIDO, CONFORME ITEM 8.6. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS, VAMOS AOS FATOS: 1) NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO, NÃO DEMONSTRA E APRESENTA INCORREÇÕES NO SEU DRE (RECEITAS ANO ANTERIOR), TAMPOUCO NA SUA NOTA EXPLICATIVA, SENDO QUE EM UMA BREVE ANALISE DO BALANÇO APRESENTADO DE 2105, A EMPRESA APRESENTA ENTRADA DE RECEITAS, INCLUSIVE DO ATESTADO APRESENTADO DO “ESTALEIRO SUN SET BOAT” DE 30 DIAS, IMPOSSIBILITANDO ASSIM DEMONSTRAR SE A EMPRESA REALMENTE POSSUI CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ASSUMIR OS POSTOS ORA A SEREM CONTRATADOS. EM SEU BALANÇO NO ANO DE 2015, NÃO APRESENTA A RUBRICA (FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL), CONDIZENTE COM OS VALORES COBRADOS DE VIUGILANCIA, DE EMISSAO DE NOTAS



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

FISCAIS RECEBIDOS DE SERVIÇOS PRESTADOS (FATURAMENTO FOLHAS 8, 10 e 12), SOMENTE APRESENTANDO FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS 12/2015, MAS COM VALORES INFERIORES AO SALARIO DA CATEGORIA DE VIGILANTES, DEMONSTRANDO ASSIM INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS X FOLHA DE PAGAMENTO, POIS O BALANÇO 2015, A EMPRESA NÃO DEMONSTRA QUE EFETUOU A FOLHA DE PAGAMENTO QUE DEVERIA CONSTAR PARA 04 POSTOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E TAMPOUCO RESCISÕES, POIS FORAM SOMENTE 30 DIAS DE SERVIÇO. NESTES TERMOS AQUI APRESENTADOS, PEDIMOS DEFERIMENTO E A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA, POIS ESTA NÃO DEMONSTRA CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO PARA DESEMPENHAR O SERVIÇO ORA LICITADO E DANDO ASSIM, PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. SENDO QUE NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DA DOUTA COMISSAO, QUE SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE."

Assim o fazendo, a licitante cumpriu o previsto no Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, apresentando as razões no prazo de 03 (três).

2. O mérito da questão encontra-se na insurgência da recorrente quanto a abertura de prazo de 10 (dez) minutos, em caráter improrrogável, posteriores à concessão de dilação do prazo de 30 (trinta) minutos por mais 30 (trinta) minutos em face de ter a Pregoeira recebido ligação telefônica da licitante vencedora alegando estar enfrentando problemas técnicos para envio da proposta. Diante do relatado pela licitante a Pregoeira consultou o sistema de Pregão Online do Bannrisul, por meio de contato telefônico e, obteve a informação de que o *upload* dos documentoss anexados concomitantemente poderia não ter sido concluído por falhas técnicas. Frente aos fatos, a Pregoeira dilatou o prazo para envio da proposta por 10 (dez) minutos improrrogáveis, visando a preservação dos interesses da Administração Pública.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Não há como admitir a desclassificação da empresa Spider Vigilância Ltda., por não ter enviado a proposta final no prazo de trinta minutos prorrogado por mais trinta minutos, eis que a empresa não remeteu a proposta no prazo deferido por fatores alheios a sua vontade, em razão de problemas técnicos, sendo que na prorrogação concedida, por prazo exíguo e improrrogável, encaminhou a proposta e seus respectivos anexos.

Importa destacar que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, mas isso não significa o afastamento do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Nesse sentido extraiu-se excerto do Acórdão nº 2767/2011 do TCU referente a decisão do STF nos autos do RMS 23.714/DF, 1ª Turma (publicado no DJ em 13/10/2000), **in verbis**:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.”
(GRIFEI)

Evidencia-se, portanto que é indevida a desclassificação de licitante, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, quanto aos demais aspectos apresentados pela recorrente vale consignar que a Planilha de Custos e Formação de Preços, obedeceu ao previsto na



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

IN nº 02/2008, bem como a comprovação de qualificação econômica-financeira, restou demonstrada conforme a alínea “d” do item 12.5.3. do Edital 14/2016.

3. Diante de todo o exposto, DECIDO por ratificar o decidido pela pregoeira e NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa LABORAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 10.917.020/001-85 CONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela SPIDER VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.257.007/0001-00, HOMOLOGANDO o resultado do Pregão Eletrônico nº 14/2016.

Por conseguinte, com fulcro no inciso V do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2016 à vencedora SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.257.007/0001-00.

Publique-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE